



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.729834/2020-77
ACÓRDÃO	2201-011.953 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUDOVICO PAPINI GIANNATTASIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015, 2016

VALOR RECEBIDO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SÍNDICO. CARÁTER REMUNERATÓRIO

Constitui rendimento tributável do imposto de renda o recebimento de valor a título de contraprestação pelo exercício da função de síndico em condomínio.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

Cabível a aplicação da multa qualificada prevista na legislação tributária, quando o conjunto probatório indica prática tendente a omitir rendimentos tributáveis.

DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA QUALIFICADA. SÚMULA CARF Nº 25.

A existência de depósitos bancários de origem não comprovada constitui presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos. No entanto, não

autoriza, por si só, a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, conforme disposto na Súmula CARF nº 25.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para desqualificar a multa de ofício somente em relação à infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem comprovada, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Sala de Sessões, em 7 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (suplente convocado), Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente a Conselheira Luana Esteves Freitas.

RELATÓRIO

1 - DA AUTUAÇÃO

O procedimento de fiscalização foi iniciado para apurar indícios de envolvimento do autuado nos fatos analisados por Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI da Câmara do Deputados que investigou irregularidades na gestão de fundos de pensão de empresas estatais.

A CPI apurou que o fundador do chamado GRUPO CANABRAVA, Ludovico Tavares Giannattasio, pai do contribuinte autuado, atraiu investimentos de Entidades Fechadas de Previdência Complementar para o Grupo Canabrava. Verificou que várias empresas do GRUPO CANABRAVA escrituraram aportes de recursos do FIP BIOENERGIA, entre elas a ALCOOL QUIMICA CANABRAVA S/A (doravante AQCB), a CANABRAVA ENERGÉTICA S/A (doravante CBE) e a CANABRAVA AGRÍCOLA S/A (doravante CBA).

Por ocasião dos procedimentos fiscais instaurados nas empresas do GRUPO CANABRAVA, verificou-se saídas de recursos da AQCB e da CBE em favor de LUDOVICO PAPINI, nos AC 2015 e AC 2016.

Diante dos indícios presentes, a autoridade fiscal intimou o contribuinte para prestar os esclarecimentos necessários, porém as respostas foram consideradas insuficientes. Tal omissão acarretou a emissão de Requisição de Movimentação Financeira – RMF com objetivo de apurar possíveis infrações tributárias. Após as devidas apurações, o contribuinte foi autuado pelas infrações adiantes descritas

1.1 - Omissão de rendimentos recebidos da empresa Imodata Administração, Compra e Venda de Imóveis nos anos calendário de 2015 a 2016.

Após identificação de diversos depósitos realizados pela empresa Imodata Administração, o contribuinte foi intimado para comprovar a natureza dos recursos. Em resposta, informou que decorriam da seu vínculo de trabalho como síndico.

Considerando que os referidos valores constituem rendimentos tributáveis, foi realizado o lançamento de ofício do imposto devido, com multa de ofício no percentual de 75%.

1.2 - Omissão de rendimentos recebidos das empresas Alcool Química Canabrava S/A e Canabrava Energética S/A nos anos calendários de 2015 e 2016

Com base nos extratos bancários encaminhados pelos bancos Itaú S/A e Bradesco S/A, constatou-se créditos bancários, recebidos da empresa AQCB, no montante de **R\$ 2.057.500,00** no ano calendário de 2016. Em relação à empresa CBE, foram identificados valores, que somam **R\$ 50.000,00** no AC 2015, e **R\$ 1.121.720,00** no AC 2016.

Após intimado, o Sr. Ludovico Papini não esclareceu os motivos dos referidos depósitos. A empresa AQCB também não respondeu intimação no mesmo sentido.

Concluiu a autoridade fiscal que o contribuinte passou a ter a disponibilidade econômica, financeira e jurídica dos valores a ele transferidos, originados da AQCB e CBE, com base nos lançamentos presentes nos extratos bancários recebidos dos bancos Bradesco e Itaú. Com isso, efetuou o lançamento de ofício do imposto de renda sobre tais valores omitidos.

Foi aplicada a multa qualificada no percentual de 150%, diante da conduta dolosa, que buscou encobrir da autoridade tributária a ocorrência do fato gerador.

1.3 - Omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada

Além dos depósitos relativos às infrações relacionadas nos itens 1.1 e 1.2, restaram diversos outros, nos quais não foram comprovados a origem e motivação, mesmo após intimação nesse sentido.

Na falta de justificativa para a origem dos recursos, tais valores foram considerados como depósito bancário de origem não comprovada, que configura omissão de rendimentos na

pessoa física de LUDOVICO PAPINI, no mês do recebimento, exigindo-se o imposto devido segundo demonstrado no Auto de Infração

Foi aplicada a multa qualificada no percentual de 150%, diante da conduta dolosa, que buscou encobrir da autoridade tributária a ocorrência do fato gerador.

2 – DA IMPUGNAÇÃO

Em 04/11/2020 foi apresentada impugnação ao lançamento contendo as seguintes alegações:

- Em relação aos valores recebidos das empresas Álcool Química Canabrava SA. e Canabrava Bionergia S/A alegou que os impostos deveriam ser retidos e recolhidos pelas empresas .
- Com relação aos valores recebidos da empresa IMODATA, reitera que se tratam de rendimentos decorrentes da atividade de síndico, e que os impostos deveriam ter sido recolhidos pela empresa;
- Que os depósitos de origem não comprovadas possuem clara identificação do depositante.
- A impossibilidade da qualificação da multa de ofício.

Em 22/07/2021 a 6ª Turma da DRJ09 proferiu acórdão, negando provimento à impugnação.

Adiante reproduzo os principais trechos da decisão por matéria impugnada:

Da imputação de omissão de rendimentos sem vínculo empregatício recebidos do “Grupo Canabrava” nos anos-calendário 2015 e 2016

9.3. Portanto, não pode o interessado justificar o não-cumprimento de sua obrigação (submeter os rendimentos à tributação e efetuar o pagamento do imposto devido) atribuindo à fonte pagadora a responsabilidade pela retenção do imposto. Frise-se que, independentemente do fato de a fonte pagadora ter ou não efetuado a devida retenção de imposto ao longo do ano-calendário, era dever do contribuinte oferecer os respectivos rendimentos à tributação por ocasião do ajuste anual, nos campos próprios da declaração de rendimentos e, consequentemente, calcular e pagar o montante do imposto apurado.

9.4. O fato de a fonte pagadora não ter cumprido a obrigação de reter o Imposto de Renda, na qualidade de responsável tributária, não exime o beneficiário dos rendimentos de incluí-los como tributáveis na correspondente declaração de rendimentos e submetê-los à tributação, por meio do cálculo do ajuste anual.

.....

9.6. Portanto, a retenção do Imposto de Renda na fonte constitui mera antecipação do imposto efetivamente devido, calculado mensalmente na medida em que os rendimentos forem percebidos e de exclusiva responsabilidade da

fonte pagadora. No entanto, o acerto definitivo para cálculo do montante do imposto devido, apurado anualmente na declaração de ajuste, é de inteira responsabilidade do contribuinte beneficiário do rendimento. A determinação legal para que a fonte pagadora proceda à retenção e ao recolhimento do imposto não retira do beneficiário dos rendimentos a qualidade de contribuinte.

9.7. Assim sendo, não há como acatar a pretensão da Impugnante para que a fonte pagadora seja responsabilizada pela omissão de rendimentos do trabalho.

Da imputação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica – Imodata Adm Com Venda Imóveis – AC 2015 e 2016

10.8. Evidencia-se, portanto, que o Impugnante recebeu rendimentos da empresa IMODATA, os quais, segundo a sua contestação, seriam decorrentes da sua atividade como síndico, porém, ele não conseguiu demonstrar, com documentação hábil e idônea, que teria havido o regular recolhimento dos tributos decorrentes desses rendimentos. Logo, além de o contribuinte não ter declarado esses rendimentos em suas DAAs dos anos-calendário 2015 e 2016, tampouco carrou aos autos documentação probatória que comprovasse o recolhimento do correspondente Imposto de Renda devido.

10.9. Assim, como o interessado não fez a respectiva prova, o fato por ele alegado não pode ser acatado e, conseqüentemente, também neste tema sua impugnação é improcedente.

Da imputação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada - AC 2015 e 2016

11.10. Diante de tal quadro, constata-se que é improcedente a alegação do Impugnante de que a simples identificação do depositante seria suficiente para comprovar a origem dos depósitos questionados pela Fiscalização, pois não é somente a comprovação de quem foi o depositante dos recursos creditados na conta corrente do Impugnante que afastaria a presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Na verdade, seria imprescindível que o Impugnante comprovasse, com documentação hábil e idônea, a natureza jurídica do ato que motivou o depósito bancário em sua conta corrente, pois somente com a análise dessa natureza jurídica poderia ser verificado se o depósito analisado seria rendimento tributável ou não.

.....

11.15. O princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico, sendo que deve ser obedecido também na esfera administrativa. Assim, incumbe ao Impugnante apresentar tempestivamente, ou seja, junto com a impugnação, as provas em direito admitidas, precluindo o direito de fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

11.16. Logo, diante dos fatos apresentados, constata-se que não há correções a serem feitas no Auto de Infração, devendo o lançamento tributário decorrente da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada ser mantido.

11.11. Contudo, nos autos aqui analisados não houve qualquer demonstração nesse sentido, pois o Impugnante não apresentou documentos e informações que pudessem desqualificar os fundamentos do Auto de Infração, afinal não foram colacionados aos autos os documentos pertinentes que deveriam comprovar, de forma hábil e idônea, a origem dos depósitos bancários questionados.

11.12. Assim, cabe acrescentar que o lançamento, devidamente motivado, consiste em ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo ao contribuinte a obrigação de comprovar e justificar o que alega, pois a ele caberia o ônus de provar, ou seja, de trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Da alegação de inexistência de fundamento para aplicação da multa qualificada (150%)

12.7. Diante do conteúdo dos autos, encontra-se devidamente caracterizada a conduta reiterada do Impugnante com o claro intuito de “impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento”. Logo, restou configurada nos autos a conduta fraudulenta (art. 72 da Lei n.º 4.502, de 1964) perpetrada pelo contribuinte, ensejando, por conseguinte, a qualificação da multa de ofício, na forma do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996.

12.8. Também deve ser afastada a afirmação do Impugnante de que a qualificação da multa teria desrespeitado a Súmula CARF nº 14 e a Súmula Vinculante CARF nº 15, pois restou demonstrado nos autos que o caso em questão não se refere a simples omissão de rendimentos, tendo sido demonstrada a conduta dolosa do Impugnante, configurada por um comportamento reiterado, no qual foram utilizadas contas correntes para tentar ocultar o fato gerador do Imposto de Renda devido pelo contribuinte.

12.9. Verifica-se, desse modo, que a autoridade lançadora, ao constituir o crédito tributário com a aplicação de multa de ofício qualificada de 150%, cumpriu a determinação legal contida no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Logo, a multa com percentual de 150%, aplicada em face de infração, possui a devida previsão legal e, positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la às situações destacadas no auto de infração.

3 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 23/09/2021 foi encaminhado Recurso Voluntário, reproduzindo as alegações já enfrentadas no acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi encaminhado por via postal em 23/09/2021, conforme documento de folhas 1.266. Preenchido, também os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço e passo à análise da matéria.

1- Omissão de rendimentos recebidos das empresas Alcool Química Canabrava S/A e Canabrava Energética S/A nos anos calendários de 2015 e 2016

A Recorrente reitera a alegação de que o imposto deveria ter sido recolhido pelas respectivas fontes pagadoras. Que não teria responsabilidade quanto ao recolhimento. Que o fisco deveria esclarecer se o imposto está sendo cobrado das citadas fontes.

Não assiste razão à Recorrente, na medida que a retenção do Imposto de Renda na fonte constitui mera antecipação do imposto efetivamente devido, como bem apontado na decisão de 1ª instância. Caberia ao contribuinte informar os respectivos rendimentos em sua declaração de ajuste anual, independentemente da existência de retenção pela fonte pagadora.

Trata-se de matéria sumulada por este Conselho, conforme Súmula CARF 12, adiante transcrita:

Súmula CARF nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Portanto mantenho a decisão recorrida no que toca a esta matéria.

2 - Omissão de rendimentos recebidos da empresa Imodata Administração, Compra e Venda de Imóveis nos anos calendário de 2015 a 2016.

O Recorrente, embora admita que os valores recebidos se referem à contraprestação pelo exercício da função síndico, portanto tributáveis, requer abertura de diligência para que a fonte pagadora esclareça a natureza dos pagamentos. Requer, ainda que a eventual cobrança do imposto devido seja direcionada à fonte pagadora.

Quanto à responsabilidade pelo imposto devido, não resta dúvida que o beneficiário deveria ter declarado o rendimento no ajuste anual, independentemente da retenção

pela fonte pagadora. Diante da omissão verificada, agiu correto a autoridade fiscal, ao realizar o lançamento de ofício. Neste caso, aplica-se o disposto na Súmula CARF 12, como já descrito no item anterior.

Quanto ao requerimento de diligência, não vislumbramos quaisquer motivos para o deferimento, já que o próprio Recorrente admite que os valores recebidos da empresa IMODATA são rendimentos tributáveis

Portanto não acato as alegações referentes a tal matéria.

3 - Omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada

Quanto a presente matéria, foi reiterada a alegação de que as fonte pagadoras dos depósitos foram identificadas. Que caberia ao fisco identificar a natureza dos depósitos.

Não há como acolher tal alegação. Nos casos de depósitos bancários, é obrigação do contribuinte fiscalizado comprovar a natureza dos depósitos.

Ressaltamos que nos casos de lançamento por presunção legal, previstos no art. 42 da Lei 9.430/1996, cabe ao contribuinte demonstrar de forma cabal através de documentação idônea a origem dos recursos. Assim, basta à autoridade lançadora demonstrar a ocorrência do fato que gerou a presunção legal, invertendo-se o ônus probatório.

Diante da falta de documentação comprobatória nos autos, mantenho a decisão recorrida quanto aos depósitos de origem não comprovadas.

4 – Multa qualificada.

Entende o Recorrente que não caberia a aplicação da multa qualificada de 150%, já que teria apresentado os extratos bancários solicitados. Que a conduta a dolosa não teria sido comprovada pela autoridade lançadora.

Requer a aplicação da Súmula CARF 14, que não teria sido acatada pelo autoridade julgadora de 1ª instância.

A qualificação da multa de ofício requer que seja demonstrado a presença dolo, fraude ou simulação, nos termos dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, e artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Portanto, necessário se faz a comprovação pela autoridade lançadora da presença de tais elementos na conduta praticada pelo autuado.

Analisando os fundamentos do lançamento, apresentados do Termo de Verificação Fiscal (fls. 16/45), nos parece claro a configuração da conduta dolosa, na medida que o contribuinte teria recebido valores das empresas ALCOOL QUIMICA CANABRAVA e CANABRAVA ENERGÉTICA S/A, que, segundo investigação realizada no âmbito do Poder Legislativo, decorriam de conduta criminosa praticada contra fundos de pensão.

Foi relatado, ainda, que movimentação bancária do contribuinte apresentava valores muito superiores aos rendimentos declarados. Apesar de intimado, o contribuinte não

esclareceu a origem e motivação dos depósitos bancários realizados pelas empresas citadas. Tal fato denota a intenção de omitir das autoridades fazendárias a ocorrência do fato gerador. Neste caso não cabe aplicação da Súmula CARF 14, como requer o Recorrente, na medida que não se trata de mera omissão de rendimentos, mas de conduta dolosa, como demonstrado.

Diante dos fatos narrados, entendo presentes os elementos caracterizadores da conduta dolosa, necessários para a aplicação da multa qualificada no percentual de 150% para a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (item C.1 do Termo de Verificação Fiscal). Portanto não acato a alegação do Recorrente quanto a esta infração.

Em relação à infração de omissão de rendimentos com base em depósitos de origem não comprovada (item C.3 do Termo de Verificação Fiscal), embora possa decorrer de possível ato ilícito apurado na CPI dos Fundos de Pensão, tal fato por si só não dispensa a demonstração dos elementos para qualificação da multa.

Analisando os fundamentos do lançamento, apresentados do Termo de Verificação Fiscal (fls. 16/45), não verificamos elementos probatórios suficientes para a comprovação do elemento subjetivo da conduta. Os valores foram lançados diante da omissão do contribuinte em comprovar a natureza dos depósitos. Assim sendo, deve ser aplicado o disposto na Súmula CARF 25, adiante transcrita:

Súmula CARF nº 25

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Portanto acato a alegação do contribuinte, no sentido de excluir a qualificação da multa de ofício para a infração de omissão de rendimentos com base em depósitos de origem não comprovada (item C.3 do Termo de Verificação Fiscal).

Conclusão

Diante do exposto voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para desqualificar a multa de ofício somente em relação à infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem comprovada, reduzindo-a ao percentual de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva

ACÓRDÃO 2201-011.953 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10950.729834/2020-77

DOCUMENTO VALIDADO